



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01640/08**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Impetrante:** Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque

**Procurador:** Rodrigo dos Santos Lima

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO DINOÁ CABRAL, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA , CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO PARECER PPL-TC-91/2.009, COM REFERÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.007. CONHECIMENTO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.**

**ACÓRDÃO APL-TC 01051/2010**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 01640/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 28/09/2.009 (**fls. 2.392/2.403**), pelo **Sr. Antonio Dinoá Cabral**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Natuba**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2007, proferida na sessão plenária de 29/07/2.009, através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, publicado no DOE de 12/9/2.009 (**fls. 2.388/2.390**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, por unanimidade dos votos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01640/08

- I. Declarar o atendimento parcial às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, Sr. Antonio Dinoá Cabral** relativa ao exercício de **2.007**;;
- III. Determinar a formalização de processo específico para, nos termos do Regimento Interno do TCE-PB, apurar a inidoneidade das empresas participantes das licitações viciadas;
- IV. Determinar a extração de peças dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Comum par adoção de medidas a seu cargo.

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, que considerou a constatação da Auditoria de irregularidade grave, preconizada no art. 90, da Lei de Licitações, os indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios: Carta Convite nº 07/07 e Tomada de Preços nº 02/07.

Após analisar as razões do presente Recurso de Reconsideração, os documentos juntados pelo recorrente, dentre eles Parecer de Auditoria Independente e levando em consideração o Parecer da Procuradora Dr<sup>a</sup> Ana Tereza Nóbrega (fls.2.382/2.385), entendendo assistir razão ao interessado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01640/08**

pois a conduta tipificada no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 e alterações posteriores, não restou objetiva e materialmente comprovada, ademais, a rescisão do contrato decorrente da Carta Convite nº 07/2.007, onde teria ocorrida a suposta irregularidade, demonstra a boa fé do suplicante, bem como, inexistem eivas a macular a TP 002/2.007. Concluindo, sugere a **DIAGM IV(Grupo Especial de Trabalho)** deste Tribunal, o conhecimento do recurso, e, no mérito, que seja acolhido na íntegra, afastando a suposta prática de crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O interessado e seu procurador foram notificados da cerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando as conclusões da Auditoria e o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, voto pelo **conhecimento do Recurso** e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado **provimento**, reformulando-se na íntegra, a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, desta feita, pela emissão de **parecer favorável à aprovação** da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, sr. Antonio Dinoá Cabral**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando o **atendimento parcial** das disposições da Lei de responsabilidade Fiscal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01640/08**, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01640/08**

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração e, **quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, reformulando-se na íntegra, a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, desta feita, pela **emissão de Parecer favorável** à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, sr. Antonio Dinoá Cabral**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando o **atendimento parcial** das disposições da Lei de responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***